AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.414 - SP (2018/0109864-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	L C R M
ADVOGADO	:	ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA - SP265739
AGRAVADO	:	H DE M E M
ADVOGADO	:	LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI - SP139605

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONDIÇÃO ECONÔMICA HIPOSSUFICIENTE NÃO COMPROVADA. ENTENDIMENTO DIVERSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela L C R M contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial fundamentado na alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e interposto contra acórdão assim ementado (fl. 104, e-STJ):

> *Assistência judiciária. Requerimento do benefício formulado por quem desistiu de ação de partilha. Deliberação anterior irrecorrida para comprovação da necessidade que não foi atendida. Recorrente que, ademais, na separação se declarou economista e desistiu de alimentos diante do varão.*
> *Decisão mantida. Recurso desprovido.*

Nas razões do recurso especial (fls. 123-137, e-STJ), a recorrente apontou, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 4º da Lei nº 1060/50, sustentando, em síntese, que a simples declaração firmada pela recorrente da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais já seria suficiente para a concessão da benesse, pleito que não foi atendido pela

Corte local.

Em decisão monocrática (fls. 139-140, e-STJ), foi inadmitida a subida do apelo nobre.

Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 142-158, e-STJ), a agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de superar os óbices firmados na decisão de admissibilidade proferida na origem.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não prospera.

Registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Quanto ao mérito recursal, cabe assinalar que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu que a recorrente não preencheu os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante se observa nas seguintes fundamentações do acórdão recorrido (fls. 104-105, e-STJ):

> *É certo que já há muito decidida a recepção do artigo 4º da Lei 1.060/50 e a nenhuma incompatibilidade com a previsão do artigo 5º, LXXIV, da Lei Maior (RTJ 165/367 e RT 740/233). Mas isto não impede o Juiz de, diante dos dados concretos do caso, determinar que a parte comprove sua real necessidade.*
> *Isto se fez na hipótese c sem recurso oportuno da autora. Determinou-se a juntada das suas três últimas declarações de*

> *renda, porém o que não se atendeu.*
> *Apenas depois de manifestada e homologada a desistência a autora voltou ao assunto bem nesta apelação.*
> *De mais a mais, de se notar que a apelante, na inicial da separação, se qualificou como economista, não do lar, como agora e, sintomaticamente, desistiu de qualquer pretensão alimentar em face do varão.*
> *Desde 2.010 permanece em imóvel de alto padrão, apenas com alimentos pagos aos filhos, constando que o varão reside em outro estado, embora tenha ficado com o direito de habitar um quarto da casa.*
> *Por fim, o patrimônio a partilhas é valioso e, nesta quadra, ao menos a autora deveria ter atendido o comando de prova de necessidade, contra o que nem mesmo se insurgiu.*

Diante de tais considerações, para afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem seria necessário o revolvimento do conteúdo-fático probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº. 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.*
> *2. É inviável em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271959/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).*
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

> *1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário.*
> *2. "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. No caso concreto, a análise dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 143.031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).*

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator